

LINGUAGEM PRIVADA NOS CRIMES CONTRA A HONRA ANÁLISE DA INTENCIONALIDADE NO ATO DE FALA VIOLENTO

Eduardo Luís Zanchet¹

RESUMO

Analiso o *animus* – a intenção do agente – nos crimes contra a honra, a partir de algumas considerações apontadas por Ryle, que se opõem ao dualismo cartesiano, enquanto concepção de mente como âmbito, como lugar paralelo ao corpo. Já no início, firmo a importância do papel da filosofia na compreensão das ciências jurídicas e como a correta aplicação do termo “*animus*” depende da assimilação da linguagem privada como paradoxo. Na sequência, abordo brevemente acerca da injúria e dos crimes contra a honra, apontando algumas definições jurídicas que serão úteis no transcorrer do ensaio, já que a conclusão do trabalho é no sentido de que a intenção do agente deve ser examinada de forma objetiva, eis que o “eu consciente” que pode cometer o ato violento não é um labirinto incompreensível, mas uma estrutura prática, que assimila categorias linguísticas e as usa no contexto da linguagem. Ao estruturar tais pensamentos, a linguagem é coletiva e não privada (inacessível a terceiros).

O ensaio, portanto, tendo por pano de fundo o *animus* nos crimes contra a honra, é uma revisão filosófica às críticas de Ryle ao dogma do “fantasma na máquina” cartesiano. Por derradeiro, aponto, como sugestão à questão jurídica, que o *animus* seja investigado a partir de elementos estritamente objetivos, qual seja: a compreensão filosófica dos atos de fala, tema que desenvolverei em trabalho futuro.

Palavras-chave

Linguagem privada; honra; injúria; intencionalidade; *animus*.

INTRODUÇÃO

Bertrand Russell, já no introito de “História da Filosofia Ocidental”, põe a Filosofia, em sentido amplo, entre teologia e ciência. Situa a teologia onde o conhecimento definido se mostra inverificável, sobre a autoridade da tradição e dos dogmas; já a ciência é sedimentada na razão humana e no conhecimento definido. “Entre ambas, no entanto, existe uma terra de ninguém, uma terra exposta a ataque de ambos os lados. Essa terra de ninguém é a Filosofia” (Russell 2015, P.9). O

¹ Professor Universitário UCEFF e Procurador Federal- AGU – Advocacia Geral da União. Mestrando em Filosofia pela UFFS – Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Chapecó/SC. Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela UFSM – Universidade Federal de Santa Maria. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale e em Direito Processual Civil pela Uniderp - Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0193140362415148>

próprio Russell, em “O valor da Filosofia”, na tentativa de definir o papel filosófico, rechaçava a concepção equivocada de sua inutilidade, quando apenas reduzida a algo pré-científico. A filosofia, como os demais estudos, visa o conhecimento, conferindo unidade e organização ao saber científico. Por mais que se transpareça que a filosofia não tenha tido grande êxito na tentativa de fornecer respostas às suas questões, também é verdade que isso se deve “pelo fato de que, assim que se torna possível um conhecimento preciso naquilo que se diz respeito a determinado assunto, este deixa de ser chamado filosofia e torna-se uma ciência especial” (Russell, 1912, p.2).

Assim, exemplifica o filósofo, os “Princípios matemáticos da filosofia natural”, de Newton, que hoje pertencem à física e astronomia, já foram filosóficos; parte do estudo da mente humana separou-se da filosofia e tornou-se ciência psicológica. Logo, a incerteza filosófica é meramente aparente. Aquilo que se tem resposta positiva torna-se ciência, aquilo que se está sem respostas exatas continua, como resíduo, na filosofia, a ciência dos “por quês”.

No campo do Direito, aquilo que se tem por ciência jurídica foi, e ainda é, filosofia. A Filosofia dialoga com o Direito, não limitada à sua fase pré-científica ou ao ramo específico da filosofia jurídica. A própria análise de referências normativas – postas e pressupostas no ordenamento – remete o operador do direito a parâmetros valorativos e linguísticos extrajudiciais, na medida em que a compreensão da ciência do direito, antes de normativa, é filosófica, linguística. Neste sentido, a diversidade dos “jogos de linguagem” de Wittgenstein aplica-se, ou melhor, é discurso prático jurídico.

Neste ensaio, tratarei de alguns aspectos do *animus injuriandi* nos crimes contra a honra e sua desvinculação de qualquer forma entendimento de linguagem privada. Partindo da compreensão do elemento subjetivo do tipo nos crimes contra a honra, analisarei alguns apontamentos apresentados por Gilbert Ryle, em “O mito de Descartes”, e defenderei a impossibilidade de se entender os elementos do injusto penal, neste tipo de conduta, como mera representação do estado anímico do autor, no momento do ato. A linguagem, neste caso, não representa a conduta criminosa, mas é o próprio crime.

A escolha do tema filosófico, apesar de não esgotá-lo, ocorre devido à importância da compreensão de mente, intenção e linguagem privada na exegese jurídica, em especial nos crimes contra a honra. Por derradeiro, apresentarei algumas possibilidades de análise da configuração do delito contra a honra tão somente a partir da tomada de elementos objetivos do ato praticado, no contexto da conduta.

BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE INJÚRIA E CRIMES CONTRA A HONRA

O objetivo do trabalho não é tecer aprofundada teoria sobre o crime, tampouco esgotar, no campo jurídico, o infindável arcabouço que envolve esse tipo de delito. A conduta delituosa é pano de fundo para o estudo do *animus* do agente e o papel prático da linguagem, muito além da representação. Busco apresentar, mesmo nestes crimes ditos transeuntes², a impossibilidade de configuração do delito como sinônimo de “desvendar” a mente do agente a partir de aspectos estritamente subjetivos, como se essa fosse um local, um âmbito, que pudesse ser acessado mediante certas técnicas. O ensaio não é sobre o crime, mas sobre a compreensão de alguns aspectos do dualismo cartesiano e linguagem “privada” no crime.

Poderia, portanto, abordar a questão sob outro ponto de vista, por exemplo, o dano moral cível, diante de uma ofensa à personalidade ou, até mesmo, o crime contra a liberdade pessoal “ameaça”, previsto no artigo 147, do Código Penal. A escolha é devida à vasta possibilidade de exemplificação das questões debatidas e, também, dada a importância filosófica do tema, eis que a linguagem, aqui, é o elemento essencial a ser analisado, tornando essa espécie o mais sutil dos crimes e, também, o de mais difícil determinação. A questão repercutirá na ciência do direito, sem, é claro, ter a pretensão de esgotar qualquer discussão, jurídica ou filosófica.

De início, é necessário o entendimento de alguns aspectos jurídicos daquilo que se entende por crime contra a honra e conduta injuriosa, que passo a tratar

² Também chamados pela doutrina penal como crimes de fato transitório, são aqueles crimes que não deixam vestígio material, geralmente praticados verbalmente. Já os crimes ditos não transeuntes são aqueles que deixam vestígios materiais, exigindo a realização do corpo de delito, como, por exemplo, homicídio, lesão corporal.

agora. Repito: os apontamento são pincelas incompletas e parciais, até porque esgotar este tema não é a finalidade do ensaio³.

O termo latino “*iniuria*” significa lesão, ferida provocada⁴. No direito romano compreendia a ofensa – intencional, ilícita, contrária ao direito – à pessoa de outrem. Era, portanto, a lesão corporal contra terceiro. Somente mais tarde passou a compreender lesão à honra, cindindo-se o significado de injúria e lesão corporal. As espécies de delitos contra a honra, que se dividem em calúnia, difamação e injúria, ainda que estivessem abrangidos na definição romana de *iniuria*, somente foram tecnicamente cindidos no direito francês, “que se veio a proceder à diferenciação entre as três espécies de lesão à honra: a calúnia, considerada na forma de denúncia caluniosa como crime tanto contra a pessoa quanto contra a administração, a difamação, consistente na atribuição de fato desonroso à reputação, e a injúria, como expressão de desprezo ou ultraje dirigida a alguém.” (Tavares, 2015, p. 420/421)

O Código Penal, seguindo o modelo francês, no título “crimes contra a pessoa”, elenca um capítulo próprio para o tratamento dos “crimes contra a honra”, nos artigos 138 a 145. Basicamente, nesta definição tripartite, a calúnia seria a falsa imputação de um fato criminoso; difamação, a imputação de fato ofensivo à reputação de outrem e a injúria, a ofensa a dignidade ou decoro de outrem. O bem jurídico defendido pelo direito seria a *honra* e a doutrina penal clássica, por mais que não seja unânime, ainda distingue a proteção à *honra objetiva*, na calúnia e difamação e *honra subjetiva*, na injúria. A primeira, seria a reputação do indivíduo no meio; a segunda, seria um sentimento “dito interno” de autoestima, dignidade e decoro.

³ Sugiuro, como complemento, a leitura de Badaró, G. H. (Org). Direito Penal e Processo Penal. Coleção Doutrinas Essenciais. v3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, no capítulo referente aos crimes contra a honra. Também faço menção ao rol de Direitos e Garantias individuais, elencados na Constituição Federal, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” – Art. 5º, X, da Constituição Federal.

⁴ Por mais que o termo *iniuria* tenha por tradução lesão, ainda no direito romano, a ideia de “injustiça” (por ser lesão ilícita), passou a se incorporar no significado. Basta tomarmos o aforismo latino atribuído a Marco Túlio Cícero (106 a.C a 43 a.C) “*Summum ius, summa iniuria*” (Na aplicação máxima do direito, o máximo da injustiça).

A distinção, como se verá adiante, é irrelevante – quiçá inexistente. O importante, por ora, é a compreensão de que, em certas circunstâncias, a linguagem performativa poderá configurar um tipo penal, tamanha sua violência. “Ser chamado de forma injuriosa não é apenas abrir-se a um futuro desconhecido mas desconhecer o tempo e o lugar da injúria, desorientar-se em relação à própria situação como efeito desse discurso”. Continua Judith Butler, ao explicar que a injúria é um ferimento que a própria linguagem performatiza: “O que se revela no momento de tamanha ruptura é exatamente a instabilidade do nosso “lugar” na comunidade de falantes” (Butler, 2021, p.15).

O ANIMUS NOS CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra exigem, para sua configuração, um elemento subjetivo específico⁵, que é a intenção de ofender outrem. O chamado *animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*. Trago dois posicionamentos doutrinários que descrevem este elemento subjetivo, nos crimes contra a honra:

Por conseguinte, inexistente crime contra a incolumidade moral alheia quando, sem embargo da contundência de fato inculcado a alguém ou da pejoração de suas qualidades pessoais, não tem o agente propriamente o **propósito** de denegrir, a chamada vontade tendenciosa. Por tais razões é que não há o delito quando procede o sujeito ativo com *animus jocandi* (em tom de gracejo, pilhéria, zombaria, troça...) (Pedroso, 2015, p. 489).

Não basta que o agente profira palavras caluniosas; é necessário que tenha a vontade de causar dano à vítima. Dessa forma, na sua objetividade, os fatos atribuídos podem ser idôneos a causar a ofensa, contudo, **subjetivamente**, a falta, por exemplo, de seriedade no seu emprego, afasta a configuração do crime ante a ausência do *animus injuriandi vel diffamandi* (Capez, 2004, p. 237).

Portanto, que há uma consciência daquele que comete o ato e uma intenção, dirigindo-a para um fim (prática de um ato injurioso, no caso), parece bastante claro. A questão é como se perquirir, com segurança, acerca desta intenção, já que é elemento essencial para configurar o delito. Este é o ponto que destaco no ensaio: como a práxis jurídica interpreta a questão da intenção do agente no ato, o *animus*, eis que somente haverá crime se comprovado, no processo e pelo processo, a real intenção de ofender.

⁵ “Os elementos subjetivos correspondem a características ou condições pessoais (sexo, idade, profissão, parentesco, etc), e estados de consciência ou ânimo, motivo, finalidade, intenção, ou qualquer outro aspecto psíquico do sujeito” (Eisele, 2018, p. 152)

A questão posta é entender como se vislumbra a “intenção de ofender” daquele que pratica o ato, pois, não raras vezes, a fala violenta não é negada, o que o agente contesta é, justamente, o propósito, a intenção ofensiva no ato. Assim, como se poderia ter, no processo, acesso privilegiado ao mundo interior do acusado e dizer o que ali se passa, tudo através da linguagem, que possui o significado ditado por regras?

Parte da doutrina arraigada a uma ideia de dualismo cartesiano, aceita que a função do processo e do juiz, neste caso, é adentrar à mente do autor e capturar sua intenção ou decifrar sua linguagem privada. Mas tal atividade seria possível? A proposição ofensiva é mera representação do “mundo interior” daquele que a profere?

Ao discutir o *animus* nesse tipo de delito e firmar minha conclusão sobre sua objetividade, necessito tecer alguns breves comentários filosóficos sobre dualismo cartesiano, mundo interior, linguagem privada e pensamento. O que passo a expor:

Na importante revolução científica do Séc. XVII, René Descartes é o autêntico interprete deste tempo: a transmutação da era medieval para a era moderna. Apontado como fundador da filosofia moderna, em suas *Meditações Metafísicas* (1641), busca construir uma filosofia cognitiva calcada em fundamentos seguros, racionais, que serviria como firme alicerce para os demais ramos da ciência. Inicia suas meditações a partir de um regresso epistêmico, uma dúvida metódica e crítica capaz de colocar como irreal tudo aquilo que não fosse racionalmente constatável. Asserções verdadeiras seriam, apenas, aquelas racionalmente comprovadas.

Incerto de seus sentidos, das constatações matemáticas e do próprio existir, sem a certeza da vigília ou sonho, a única certeza, até então, é sua própria capacidade de pensar, de duvidar, de cogitar. Portanto “*cogito, ergo sum*”. A alma pensante é a única fonte de certeza. “De sorte que, depois de ponderar e examinar cuidadosamente todas as coisas, é preciso estabelecer, finalmente, que este enunciado eu, eu sou, eu existo (*ego sum, ego existo*) é necessariamente verdadeiro, todas as vezes que é por mim proferido ou concebido na mente” (Descartes, *Meditações II*, §4).

Concebeu-se, em suas *Meditações*, uma alma (espírito, mundo interior) inteiramente distinta do corpo (matéria física) e a completude desse “dualismo

cartesiano” entre espírito e matéria. O corpo matéria era guiado pelo espírito que ali habitava. O ser humano seria a junção, portanto, de um corpo matéria (sujeitos às leis mecânicas) e uma mente, imaterial, que ali também habita (não sujeita às leis mecânicas).

Não há erro em interpretar mente e consciência como algo inerente ao ser humano. O maior erro seria inadmitir sua existência. Não posso, porém, concebê-la como um âmbito, um local próprio, paralelo à matéria, concebida mediante exercício de geografia lógico. Gilbert Ryle, ao tratar do “dogma do Fantasma na Máquina”, esclarece o caráter flutuante: “Não podem ser inspecionados nem por introspecção nem por experimento de laboratório. São teoricamente flutuantes e têm sido, através dos tempos, passados dos fisiologistas para os psicólogos e dos psicólogos para os fisiologistas”. (Ryle, 1949, 15).

Ryle explica que a mente existe, mas é metafórica sua compreensão como lugar, âmbito. A oposição entre mente e matéria é uma questão de categoria e não de porção de espaço, já que não há relação direta do que acontece em uma e outra mente, depende do mundo público:

Somente por intermédio do mundo físico público pode a mente de uma pessoa influenciar a mente de outra. A mente é o seu próprio lugar e, na sua vida interior, cada um de nós vive a vida de um Robinson Crusóé fantasma. As pessoas podem ver, ouvir e sacudir o corpo dos outros, mas são irremediavelmente cegas e surdas ao funcionamento da mente dos outros, e sem ação nelas. (...) O acesso direto ao funcionamento de uma mente é um privilégio dessa própria mente; à falta desse acesso privilegiado, o funcionamento de uma mente está inevitavelmente oculto para qualquer outra pessoa. Pois os supostos argumentos, partindo de movimentos físicos semelhantes ao seu próprio, para os funcionamentos mentais semelhantes, não teriam qualquer possibilidade de corroboração observacional. (Ryle, 1949, 15)

A questão do dualismo cartesiano, para Ryle, é um erro de categoria. É o mesmo que não conseguir compreender “Universidade” como o todo das “faculdades, bibliotecas, campos de jogos, departamentos, laboratórios e secretarias administrativas”. Assim como a Universidade é uma unidade complexa e organizada, o ser humano é também uma unidade complexa e organizada, um campo de causas e efeitos. O metafórico cartesiano em Meditações deve levar em consideração as inovações científicas da época⁶, mas sem subtrair a cautela teológica, própria do

⁶ Especialmente as de Galileu, referente aos movimentos mecânicos. Logo, como escapatória, determinou-se que os movimentos do corpo/matéria seriam ocorrências de processos mecânicos; para os demais, seriam efeitos de causas não mecânicas, pelo funcionamento da mente. A

homem religioso daquela época. Ryle, portanto, não nega processos mentais, mas torna claro que é ilegítimo compará-lo com um âmbito, um lugar físico, uma matéria⁷.

Esta mesma compreensão, defendendo, deve ser aplicada na busca pela intenção do agente nos crimes contra a honra. É um erro de categoria pensar que a linguagem é representação do crime, que ocorreu na mente do agente. A punição pelo crime é fática e objetiva, portanto não se pode cogitar punir “representações mentais”. Nos crimes contra a honra, portanto, o *animus* deve ser perquirido não retrocedendo ao dualismo, mas analisando o caráter estritamente objetivo do ato violento, ainda que sem vestígio físico – corpo de delito.

Não se pune, no tipo penal, uma ideia de estado mental, representado na linguagem. O que se pune é o agente consciente que proferiu uma linguagem violenta e criminosa. O crime, aqui, não está representado na linguagem, o crime é a própria linguagem ou, seja, é o ato de fala⁸ violento que performatiza o delito.

Nesta discussão, também devo afastar qualquer ideia subjacente de que a função do processo seria, aqui, decifrar uma espécie de linguagem privada⁹ do autor do delito, uma linguagem cujos conceitos e símbolos apenas poderiam ser compreendidos por seu próprio emissor. A questão acerca da impossibilidade de se compreender o *animus injuriendi* como um ato de decifrar a intenção do agente é esclarecida por Wittgenstein, no § 247 das Investigações Filosóficas: “*Só você pode saber se teve a intenção*”.

descrição mental era o negativo do corpo: “não existem no espaço, não são movimentos, não são modificações da matéria, invisível, sem tamanho, não são acessíveis à observação pública” (Ryle, 1949, p. 21)

⁷ “A crença de que há uma oposição diametral entre Mente e Matéria vem da crença de que são termos do mesmo tipo lógico”. (Ryle, 1949, p. 23)

⁸ Em futuro trabalho, será estudado e debatido o ato violento a partir das obras de J. L. Austin (*Quando dizer é fazer*) e J. R. Searle (*Os actos de fala. Um ensaio de filosofia da linguagem.*). A fala criminosa não é constatativa do delito, mas o próprio performativo violento, sendo ilocucionário (querer) em relação a ofensa e perlocucionário (consequência) na subordinação social que causa àquele(s) que a sofre.

⁹ Sobre tal conceito, tido por paradoxal, assim escreve Wittgenstein, em Investigações Filosóficas: §243 (...) “Mas seria concebível também uma linguagem na qual alguém, para seu próprio uso, pudesse anotar ou expressar suas vivências interiores – seus sentimentos, seus estados de espírito, etc? Não podemos fazer isto na nossa linguagem usual? – Mas não é isto que tenho em mente. As palavras desta linguagem devem relacionar-se com o que só quem fala pode saber; isto é, com suas sensações imediatas e privadas. Portanto, outra pessoa não pode entender esta linguagem” (Wittgenstein, 2014, p. 123).

Assim, tais categorias mentais não estão no indivíduo isolado, mas são categorias linguísticas, compartilhadas no contexto prático, uns com os outros. O pensar é assimilar essas categorias linguísticas, ainda que individualmente. A linguagem que estrutura o pensamento é, portanto, coletiva e não privada.

Butler (2021), em “Discurso de ódio. Uma política do performativo”, baseada em Austin (1991), esclarece que a injúria é performatizada pelo próprio ato de interpelação e que é impossível controlar completamente, *a priori*, os efeitos injuriosos de uma linguagem, por outro lado é imperativo entender o crime como a própria linguagem: “Quanto mais firmemente estiver estabelecido o vínculo entre o discurso e a conduta, mais fortes serão as razões para afirmar que o discurso não apenas produz uma injúria, dentre as suas possíveis consequências, mas constitui uma injúria em si mesmo¹⁰, transformando-se em uma forma inequívoca de conduta”. (Butler, 2021, p. 47).

Diante da breve análise filosófica, entendo que há uma mente, há um “eu consciente”, enquanto ser dotado de racionalidade e arbítrio. Mas essa mente não é um lugar, um âmbito cindível do corpo, um fantasma na máquina corpo. Esse “eu consciente” se estrutura, justamente, no ato – e prática – de assimilar categorias linguísticas que estão em constante mutação mas, a maioria delas, já preexistente na comunidade linguística. O que esse “eu consciente” transmite são pensamentos¹¹: objetivos e externos. Sobre tais pensamentos deve recair a análise do cometimento – ou não – do crime contra a honra.

CONCLUSÃO

Constato que “linguagem privada” é paradoxal, não há linguagem inacessível. Pensamento, por mais que não seja material/palpável, é objetivo e necessita de um

¹⁰ É a linguagem como forma de atuação sobre o real. Nos dizeres de Austin: “A linguagem é uma prática social concreta e como tal deve ser analisada. Não há mais uma separação radical entre “linguagem” e “mundo”, porque o que consideramos a “realidade” é constituído exatamente pela linguagem que adquirimos e empregamos”. (Austin, 1990, p.10)

¹¹ Neste sentido, importante é a leitura de Frege: Pensamentos Compostos. Uma investigação lógica. 1923. Para o filósofo, o sentido de toda a sentença/proposição é um pensamento. Sua referência é o valor verdade, que é atemporal. O trabalho de toda a ciência é descobrir e ordenar pensamentos verdadeiros. Apesar de atrelar a noção de consciência como “reino interior”, subjetivo, denominando “ideia” e um mundo exterior, material e objetivo, o filósofo insere, entre estes dois mundos/reinos metafóricos o “pensamento”. Para Frege, o pensamento não seria subjetivo (como a ideia), mas também não seria material, como os objetos externos. O pensamento, segundo Frege, não está em nenhum dos reinos, as ideias (internas/subjetivas/únicas de cada consciência) precisam de um portador, enquanto os pensamentos precisam de um transmissor

transmissor. Em razão disso, concluo que o *animus*, a intenção, nos crimes contra a honra não significam, sob hipótese alguma, desvendar a mente daquele que proferiu o ato de fala. A intenção do autor – no dolo específico de ofender – deve ser perquirida por elementos objetivos do próprio ato. Afinal, o pensamento e a linguagem são objetivos. Cabe ao operador jurídico capturar o pensamento injurioso transmitido, que, repito, é objetivo.

Eliminar qualquer subjetividade e resquícios do dualismo cartesiano no *animus* dos crimes contra a honra traria avanços à ciência jurídica. Permitiria uma aplicação do direito objetiva e eficiente. Em uma sociedade onde grassam discursos de ódio, também se prolifera a impunidade neste tipo penal, justamente porque a violência na fala, na maioria das vezes, por mais que esteja demonstrada, não é configurada como ilícito penal ante alegações de inexistência de real intenção do agente em injuriar/difamar/caluniar. A defesa nos tribunais funda-se na inexistência da intenção (“não foi minha intenção ofender”) ou no dito *animus jocandi*.

Estabelecida a conclusão de que não é correto vislumbrar o *animus* nos crimes contra a honra como algo subjetivo, eis que é impossível o operador do direito adentrar à mente do acusado, a seguinte indagação seria: como entender a intenção do agente e punir, de forma justa e segura, aquele que comete um crime contra a honra? Defendo que a resposta não está na intenção do agente, considerada como uma categoria subjetiva (mental), mas na exata análise e compreensão dos atos de fala, tema de futuro trabalho a ser desenvolvido.

BIBLIOGRAFIA

- AUSTIN, J. L. How to Do Things with Words. Oxford: Clarendon Press, 1962.
- AUSTIN, J. L. Quando dizer é fazer. Tradução de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BADARÓ, G. H. (Org). Direito Penal e Processo Penal. Coleção Doutrinas Essenciais. v3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez

- BUTLER, J. Discurso de ódio. Uma política do performativo. Trad. Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora UNESP, 2021.
- CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, Volume 2, Parte Especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DESCARTES, R. Meditações sobre filosofia primeira. Trad Fausto Castilho. Campinas: Ed. Unicamp, 2004.
- EISELE, A. Direito Penal. Teoria do Delito. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- FREGE, F. L. G. Pensamentos Compostos. Uma investigação lógica. 1923 - Trad. Paulo Alcoforado. Revista Educação e Filosofia – v14 nº27/28. 2000. p. 243-268. ISSN 0102-6801.
- PEDROSO, F. A. Crimes contra a honra. *In* Direito Penal e Processo Penal. Coleção Doutrinas Essenciais. v3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- RAJAGOPALAN, Kanavillil. 1990. Dos dizeres diversos em torno do fazer. D.E.L.T.A. 6 (2): 223-254.
- RUSSELL, B. História da Filosofia Ocidental, Tomo I, Trad. Hugo Langone, 1 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- RUSSELL, B. *The Problems of Philosophy. Home University Library* (1912). Oxford University Press, 1959. Reimpresso em 1971-2. Capítulo 15. Trad de Jaimir Conte.
- RYLE, G. (1949), "Descartes' Myth", Cap.1 de *The Concept of Mind*, Hutchinson, Londres, pp. 13-25. Reimpresso na coletânea BEAKLEY, B. & LUDLOW, P. (orgs.) (1992), *The Philosophy of Mind: Classical Problems / Contemporary Issues*, MIT Press, Cambridge, pp. 23-31
- SEARLE, J. R. Os actos de fala. Um ensaio de filosofia da linguagem. Trad. Carlos Vogt. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.
- TAVARES, J. Anotações aos crimes contra a honra. *In* Direito Penal e Processo Penal. Coleção Doutrinas Essenciais. v3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- WITTGENSTEIN, L. *Tractatus Logico-Philosophicus*. Trad. Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022.
- WITTGENSTEIN, L. *Investigações Filosóficas*. Trad. Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.